



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000094/2001-44
Recurso nº : 131.075
Acórdão nº : 301-32.391
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : CENTENOR EMPREENDIMENTOS S.A
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE

ITR.. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. Comprovada nos autos, por meio de documentação hábil e idônea, a efetiva existência da área declarada a título de área de utilização limitada (reserva legal), deverá a área ser excluída da tributação do ITR..


MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO E NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Considera-se não litigiosa a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou expressamente.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **25 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes. Fez sustentação oral o advogado Dr. Defêno Ferraz Cunha OAB/DF nº 15.796. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10215.000094/2001-44
Acórdão nº : 301-32.391

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 15/22), no qual se exige Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1997, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Fundo das Três Barracas", localizado no município de Óbidos - PA, com área total de 11.420,60 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.020.326-2, no valor de R\$ 27.409,44, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 20.557,08, multa regulamentar por atraso na entrega da DITR/97, no valor de R\$ 1.541,61 e juros de mora, calculados até 29/12/2000, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 67.266,70.

Nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", à fl. 21, a exigência decorre de:

1. Falta de recolhimento do ITR/97, em razão de glosa da área declarada a título de área de utilização limitada (reserva legal), equivalente a 9.136,0 ha. Segundo o autuante, a cópia do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (fl. 05), indica que a área declarada refere-se à área de reserva legal que foi glosada por não estar averbada à margem da matrícula do imóvel na data do fato gerador do imposto, conforme cópia de registro do imóvel à fl. 09.
2. Atraso na entrega da DITR/97, ocorrida em 24/05/1998, o que ensejou o lançamento da multa regulamentar no valor de R\$ 552,84.

Cientificada do lançamento, e não concordando com a exigência, a contribuinte, por sua procuradora (fls. 54 e 109), apresentou a impugnação de fls. 43/51, alegando, em síntese, que o lançamento não pode prosperar pois, conforme laudo técnico, em anexo, o imóvel possui 9.856,0 hectares de área de preservação permanente e 1.564,6 hectares de área aproveitável não utilizada. Argumenta que a área declarada como Área de Utilização Limitada, na realidade, trata-se de Área de Preservação Permanente, cuja exclusão da base de cálculo do ITR é assegurada em lei e independe da adoção de providências acessórias.

Transcreve os artigos 145, I e 147 do Código Tributário Nacional - CTN; 4º da Lei nº 8.847/94 e art. 104 e parágrafo único da Lei nº 8.171/91; menciona a Portaria do Ibama nº 162/97, a IN/SRF nº 43/97 e os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, para justificar a retificação da DITR/97 e o novo cálculo do imposto que seria o devido de acordo com os dados indicados no Laudo Técnico.

Processo nº : 10215.000094/2001-44
Acórdão nº : 301-32.391

Requer, ao final, que, por medida de justiça, seja determinada a emissão de novo lançamento, conforme cálculo apresentado pelo Sr. Perito.

Foram anexados, à impugnação, o Laudo Técnico de Avaliação e mapas (fls. 70/84) e a cópia da DITR/1997 Retificadora entregue via internet em 28/02/01 (fls. 86/91).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife-PE, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 08.352, de 11 de junho de 2004 (fls. 113/127), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na ementa, *verbis*:

“Ementa: FATO GERADOR DO ITR. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde, antes de notificado o lançamento.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO. Considera-se não impugnada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou expressamente.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Processo nº : 10215.000094/2001-44
Acórdão nº : 301-32.391

Lançamento Procedente. "

Cientificada do acórdão proferido, a contribuinte, por sua procuradora, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 132/141.

Em seu arrazoado, após discorrer sobre os fatos, a contribuinte alega, em apertada síntese, que fere os princípios da legalidade e da reserva legal a exigência prevista no art. 10 da IN SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67, de 01/09/1997, no sentido de que, para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas de preservação permanente e de reserva legal deverão ser reconhecidas pelo IBAMA ou órgão conveniado mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado no prazo de 06 (seis) meses, contados da data da entrega da DITR.

Alega, ainda, que o Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo devidamente registrado no CREA, em anexo, comprova que o imóvel possui 9.856,01 ha de área de preservação permanente, que se enquadra no disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal. Argumenta que a área declarada como Área de Utilização Limitada, na realidade, trata-se de Área de Preservação Permanente, cuja exclusão da base de cálculo do ITR é assegurada em lei e independe da adoção de providências acessórias.

Sustenta, invocando o princípio da verdade material, que a efetiva natureza e características do imóvel é que comprovam a existência de áreas não tributadas, e, não, o ADA.

Conclui que não pode prosperar a exigência sobre área devidamente comprovada como sendo área de preservação permanente e que, de acordo com a lei, não compõe a base de cálculo do ITR.

Requer, ao final, que seja cancelada a autuação.

É o relatório.

Processo nº : 10215.000094/2001-44
Acórdão nº : 301-32.391

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

A exigência tributária decorre de glosa da área declarada na DITR/1997 a título de área de utilização limitada (reserva legal), equivalente a 9.136,0 ha, e da aplicação de multa por atraso na entrega da DITR/97.

A decisão “*a quo*” considerou que, além de preclusa, a prova documental (laudo técnico e mapas anexos) trazida aos autos não atenderia as exigências legais e manteve a glosa efetuada pela fiscalização com fundamento no art. 10, § 4º, da IN SRF nº 43/1997, com a redação do art. 1º, II, da IN SRF nº 67/1997 IBAMA. Manteve, também, a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR/97, ao fundamento de que a aplicação da multa não foi expressamente contestada na impugnação.

No tocante à área declarada a título de área de utilização limitada (reserva legal), cumpre observar que sua glosa se deu por entender o autuante que, embora a área estivesse indicada no ADA (fls. 05/06), para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR, ela deveria estar averbada à margem da matrícula do imóvel na data do fato gerador do imposto, ou seja, em 1º de janeiro de 1997.

De fato, verifica-se à fl. 07 que consta no ADA, cujo requerimento foi protocolizado junto ao IBAMA em 21/09/98 (fl. 05) que a “Fazenda Fundo das Três Barracas”, com área de 11.850,0 ha, possui área de reserva legal de 9.480,0 ha e área de preservação permanente de 1.185,00 ha. Referidas áreas estão em consonância com as áreas declaradas a tais títulos pela contribuinte na DITR/97, sendo certo que a área de preservação permanente declarada foi aceita pelo autuante.

Ressalte-se que a norma contida na alínea “a”, inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Dispõe o citado artigo, *verbis*:

“Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

Processo nº : 10215.000094/2001-44
Acórdão nº : 301-32.391

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...).”

Não há no artigo transcrito e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da tributação do ITR da área de reserva legal esteja condicionada a apresentação de ADA e tampouco a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

Cumpra esclarecer que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. Sua finalidade é preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

Ademais, a exigência de Ato Declaratório Ambiental - ADA, bem como da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, feita pela IN SRF nº 67/97, para fins de excluir da tributação as referidas áreas, extrapola a sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova não prevista na lei, o que contraria o disposto no art. 97 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN que, nos seus incisos IV e VI dispõe, expressamente:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

IV. a fixação da alíquota do tributo e a sua base de cálculo (...)

VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou a dispensa ou redução de penalidades.”(destacou-se).”

Cabe, ainda, destacar que os dispositivos legais que tratam de concessão de benefício fiscal, devem ser interpretados literalmente, de acordo com o art. 111, do referido CTN:

“Art. 111. Interpreta-se, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

Processo nº : 10215.000094/2001-44
Acórdão nº : 301-32.391

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”(destacou-se)

Em casos similares a este, esta Câmara vem, reiteradamente, decidindo que a comprovação da área de reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independe de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que a efetiva existência da área pode, também, ser comprovada por meio de outras provas documentais idôneas, dentre elas, laudo técnico, Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado reconhecendo a existência da área, bem como a sua averbação em data posterior à do fato gerador do imposto.

Os documentos trazidos aos autos, quais sejam, o Ato Declaratório Ambiental protocolizado junto ao IBAMA (fls. 05/06) e as cópias dos registros dos imóveis que compõem a propriedade (fls. 172/178) evidenciam a existência da área de 9.480,0 ha de reserva legal.

Ressalte-se que, de acordo com o item 03 do Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo (fls. 70/80), devidamente acompanhado de ART (fl. 81), o imóvel denominado “Fazenda Fundo das Três Barracas”, possui área registrada de 11.850,0 ha, sob as matrículas de nºs 1.444, 1.445, 1.446 e 1.447. Por sua vez, as cópias dos registros imobiliários de fls. 172 a 178, relativos à propriedade rural indicam, expressamente, que 80% das áreas correspondentes a cada matrícula foram devidamente averbadas em 12/05/1998 como áreas de reserva legal, no total de 9.480,0 ha.

Assim, há de se acatar, para efeito de sua exclusão da área tributável, a área de 9.136,0 ha declarada pela contribuinte a título de área de utilização limitada (reserva legal), sendo, no caso, irrelevante a discussão sobre o seu enquadramento nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal como área de preservação permanente.

No tocante à multa por atraso na entrega da declaração, trata-se de matéria não litigiosa, a qual não foi objeto da impugnação e, tampouco, do recurso.

Pelo exposto, com relação à matéria objeto do litígio, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora